

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-004.395/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mucajaí/RR.

Responsáveis: Cenge Construções Ltda. (84.034.602/0001-50), Elton Vieira Lopes (594.872.082-91) e Francisco dos Santos Lima (241.767.882-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ/RR. CONVÊNIO. PROGRAMA CALHA NORTE. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IMPRESTABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao responsável, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.
3. A comprovação de gastos na consecução de objeto de convênio ou instrumento congêneres não é condição única para que se repete regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social.
4. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa – MD em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí/RR, em função da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio 88/PCN/2008.

2. Mencionado ajuste teve por objeto a construção de prédio para incremento do ensino de terceiro grau naquela municipalidade, por meio de recursos oriundos do Programa Calha Norte.

3. Os recursos federais alocados à avença montaram à quantia de R\$ 2.156.215,63, os quais foram creditados na conta específica, respectivamente, por meio das Ordens Bancárias 2010OB804696, em 6/7/2010 (R\$ 1.1156.215,63) e 2011OB803994, em 29/6/2011 (R\$ 1.000.000,00).

4. Em função da não aprovação da prestação de contas, o Ministério da Defesa instaurou a presente TCE e, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2012 (peça 6, pp. 91/94), pugnou pela responsabilização do Sr. Elton Vieira Lopes no débito de R\$ 2.156.215,63.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 6, p. 102) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 6, p. 104).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RR instruiu os autos e entendeu cabível ao caso a inclusão no polo passivo deste processo do Sr. Francisco dos Santos Lima, ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e responsável por fiscalizar a obra, bem como da empresa Cenge Construções Ltda., contratada para a execução do empreendimento (peça 10).

7. Desse modo, foram efetuadas as citações solidárias dos Srs. Elton Vieira Lopes, Francisco dos Santos Lima e da firma Cenge Construções Ltda. pelo débito apurado nos autos (peças 13, 14, 15, 29 e 32), cujas cópias dos Avisos de Recebimento foram encartadas às peças 19/23.

8. Somente a empresa Cenge Construções Ltda. apresentou alegações de defesa (peças 32 e 34), tendo os demais responsáveis permanecido silentes em relação ao chamamento do Tribunal.

9. Transcrevo, abaixo, excerto da instrução por meio da qual a Secex/RR analisa a defesa encaminhada por aquela firma (peça 36, pp. 5/6):

“23. Alegações de defesa da Sra. Rachel Cabral da Silva (peça 34), sócia administradora da empresa Cenge Construções Ltda. (peça 35):

23.1. Resumidamente, a Sra. Rachel Cabral da Silva, sócia administradora da empresa Cenge Construções Ltda., argumentou que: a) a empresa defendente em nada contribuiu para a concretização dos atos irregulares tratados no processo; b) as notas fiscais emitidas provam que a contratada só recebeu aquilo que produziu; c) discorda totalmente com o percentual de 30,63% apurado e afirma que executou mais de 70% do objeto contratado; d) enviava à administração municipal, antes da realização de cada pagamento, as faturas devidamente acompanhadas da respectiva medição e de relatórios fotográficos, fato que permite depreender que a administração era favorável aos pagamentos e que em nada a contratada concorreu para a ocorrência de prejuízos; e) o exame técnico, no qual se constatou inexecução parcial do objeto, fora realizado sem a sua presença e sem a garantia de contraditório, fato que implicaria em nulidade do processo; e f) a medição realizada pelo concedente não se constitui evidência probatória decisiva para caracterizar o ressarcimento pelo dano calculado.

23.2. Por fim, conclui suas alegações de defesa requerendo que, por considerar não haver comprovação de que a contratada tenha concorrido para a não realização da obra e de que os valores faturados pelos serviços prestados estavam de acordo com a realidade fática do empreendimento previsto no Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627898), a empresa não seja condenada ao pagamento de multa ou ressarcimento ao erário de qualquer valor.

24. Análise:

24.1. Apesar das afirmações da sócia administradora de que a empresa teria plenamente executado o ajuste firmado e que em nada contribuiu para a ocorrência do dano ao erário federal, faz-se necessário observar que a defendente não apresentou qualquer documentação que comprovasse suas alegações.

24.2. Nesse ponto, segundo entendimento já pacífico nesta Corte de Contas, as declarações apresentadas possuem baixa força probatória, atestam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (...) (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1ª Câmara, 3.131/2010-TCU-1ª Câmara, 4.059/2010-TCU-1ª Câmara, 4.612/2010-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

24.3. Note-se que, em nenhuma de suas alegações, a [responsável] logrou êxito em refutar ou justificar o fato de que, apesar de ter recebido recursos do Convênio em epígrafe, realizou serviços de má qualidade que comprometeram a serventia da obra e recebeu por serviços não realizados, conforme constatado pelo concedente durante visita ao objeto do ajuste (peça 6, p. 26-28).

24.4. Em relação às alegações emanadas pela Sra. Rachel Cabral da Silva de que o processo estaria maculado pela nulidade, haja vista não ter participado da fiscalização realizada pelos técnicos do órgão concedente, deve-se registrar que, ao contrário do que ocorre nas relações privadas, os contratados pelas entidades e órgãos da administração pública estão sujeitos às

cláusulas que exorbitam a esfera comum dessas relações justamente porque tais entidades e órgãos tutelam direito da coletividade.

24.5. Dentre os poderes afetos à administração pública está o de fiscalizar a execução dos objetos contratados com terceiros, conforme estabelece a literalidade do inciso III do artigo 58 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ou seja, não há nenhuma impropriedade ou ilegalidade praticada pelos agentes públicos que mensuraram irregularidades na execução do ajuste que teve por contratada a empresa da Sra. Rachel Cabral da Silva.

24.6. Cabia-lhe expor, caso houvesse, as razões de fato que afastassem sua responsabilidade pelos danos mensurados, o que não ocorreu no caso vertente.

24.7. Portanto, em suma, não merecem prosperar nenhuma das teses suscitadas pela [responsável], cabendo-lhe responder solidariamente pelo dano apurado por meio da presente TCE.”

10. Assim, a Secex/RR apresentou proposta de mérito contemplando, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os ao débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O **Parquet** especializado, em sua manifestação regimental, apontou a necessidade de renovação da citação do Sr. Elton Vieira Lopes, porquanto o ofício citatório encaminhado àquele responsável havia sido endereçado à Prefeitura de Mucajaí/RR em época que ele não mais ocupava o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal (peça 39).

12. Acolhendo a sugestão do órgão ministerial, determinei o refazimento da citação do ex-Prefeito (peça 40), a qual, após infrutíferas tentativas de localização do paradeiro do responsável (peças 41 e 42), foi efetuada de forma editalícia (peças 43, 44 e 60).

13. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução lançada pela Secex/RR, por meio da qual são analisadas as alegações de defesa do Sr. Elton Vieira Lopes (peça 61, pp. 5/11):

“21. Alegações de defesa do Sr. Elton Vieira Lopes (peça 59), ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, gestão 2009-2012:

21.1. Em síntese, o Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, gestão 2009-2012, representado por seu procurador (...) argumentou que: a) fortes chuvas prejudicaram o início e ocasionaram interrupções constantes da obra, [constando] inclusive, nos autos, [cópias] de diários de obras que comprovam as paralisações ocorridas em [função] da chuva; b) cumpriu com os requisitos legais para a contratação dos serviços, porém, [na função] de ordenador de despesa, apenas ratificou informações repassadas por sua equipe técnica, autorizando os pagamentos baseados em boletins de medição assinados, nota fiscais atestadas e parecer do controle interno municipal; c) não foram esgotados no âmbito administrativo todos os esforços para sanar impropriedades encontradas, visto que, não obstante obrigação da concedente de [estender] de ofício o prazo [para a conclusão das obras], houve negativa de prorrogação por mais 45 dias, após vistoria da concedente, o que prejudicou a resolução dos questionamentos apontados; sobremais, não [lhe] fora concedido prazo adicional para uma nova apreciação da obra e adequação do cronograma para liberação da 3ª parcela, [o que possibilitaria] a conclusão dos trabalhos; d) foram executado 70% da obra, conforme documentação probatória constante dos autos; e) causa estranheza o fato de a unidade técnica ter considerado, por ocasião da análise das alegações de defesa Sra. Rachel Cabral da Silva, sócia administradora da empresa Cenge Construções Ltda., como ‘de baixa força probatória’, a documentação constante do processo licitatório 80/2010-CL, Concorrência Pública 5/2010, de posse da prefeitura, que teve por objetivo a contratação de serviços para a execução da obra, a qual demonstraria execução de 70% [do empreendimento]; f) não houve pagamentos antecipados, tendo sido respeitada a ordem cronológica das notas fiscais e das respectivas medições; e g) o fato de a obra estar inconclusa não a impossibilita de ser reaproveitada em sua finalidade inicial.

21.2. Por fim, conclui suas alegações de defesa requerendo: a) acolhimento da defesa, com reanálise de toda a TCE, desde sua instrução, análise preliminar e citação das partes envolvidas na execução do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627898); b) exclusão de sua culpabilidade, pelo fato de apenas ter ratificado informações que lhe foram repassadas por sua equipe técnica; c) retirada de seu nome da conta 'Diversos Responsáveis' e que não lhe seja atribuído o valor do débito a ser restituído à União e o pagamento de multa; e d) a realização de perícia técnica de engenharia para constatar o real volume de obra construída, bem como a sua utilidade, protestando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico na forma do art. 421 do CPC, aplicável subsidiariamente ao procedimento do TCU.

22. Análise:

22.1. De plano, cabe salientar que as inferências trazidas pelo responsável são insuficientes para driblar sua responsabilidade pelas irregularidades atribuídas por esta unidade técnica. Deveras, o Sr. Elton Vieira Lopes não trouxe nenhum elemento inovador hábil a pontificar conclusão diversa daquela fomentada pelo juízo preliminar e precário construído. Apenas assertivas descompromissadas de suporte documental.

22.2. Apesar das afirmações do Sr. Elton Vieira Lopes (...), faz-se necessário observar que o defendente não apresentou qualquer documentação que comprovasse suas alegações.

22.3. Vale inicialmente registrar o trecho do Laudo de Vistoria (peça 6, p. 36), feito por técnicos da entidade concedente:

'Assim, diante do exposto, foi estimado o percentual de 30,63%, conforme quadro demonstrativo no item abaixo (6) e no anexo B, referente aos serviços executados pelo convenente, embasado no orçamento aprovado pela equipe técnica deste Programa. **Esta parcela não possui serventia.**' (grifo nosso).

22.4. No que concerne à alegação de [que fortes chuvas prejudicaram o início e ocasionaram interrupções constantes da obra], entende-se que tal argumento não elide a responsabilidade do gestor. De fato, compulsando os autos, verifica-se presentes, à peça 3, p. 80-171 e à peça 4, p. 182-204, diários de obras encaminhados pelo convenente à concedente com o objetivo de fundamentar solicitação de prorrogação de prazo da vigência do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627898). Naquela oportunidade, justificou o gestor que a situação climática atípica teria prejudicado a regular execução da obra, motivo pelo qual pugnara pela prorrogação em comento.

22.5. Vê-se que essa documentação foi considerada inidônea para comprovar os motivos que justificariam a desejada prorrogação. Naquela ocasião, a Consultoria Jurídica – Conjur, da concedente, manifestou-se a respeito do pleito [por meio do Parecer 305/Conjur-MD/2011 (peça 3, p. 198), do qual se extrai o seguinte excerto (itens 38 e 39)]:

'Observa-se que os documentos anexados às fls. 344/465, especialmente o diário de obras, não se coadunam com a motivação, uma vez que as paralisações ocorreram tão somente em feriados e finais de semana.

Dessa forma, recomenda-se a juntada de documentos idôneos pelo convenente de modo a comprovar o alegado na justificativa, sob pena de impossibilidade de celebração do aditivo por ausência de motivação.'

22.6. Convém ressaltar que o Prefeito de Mucajaí/RR, à época, foi notificado da insuficiência atribuída à documentação apresentada e do posicionamento da Conjur no parecer supramencionado, acerca da inidoneidade probatória do diário de obras, e de outros documentos apresentados naquela ocasião, para a comprovação do suposto prejuízo à execução do objeto, em decorrência da precipitação de fortes chuvas que teriam concorrido para a configuração de situação climática atípica, capaz de ocasionar o atraso das obras.

22.7. Além do mais, o Parecer Técnico-2011 ANA0828 (peça 5, p. 76-77), emitido pela concedente em referência ao pedido de liberação da terceira parcela do convênio, contém manifestação acerca de elementos probatórios apresentados pela convenente, sendo que dentre esses documentos consta o diário de obras (peça 4, p. 182-204), considerado do mesmo modo,

em conjunto com a demais documentação, pouco esclarecedor, conforme segue transcrição **ipsis literis** :

‘Desta feita, conforme exposto acima, tecnicamente, este setor técnico, por falta de maiores esclarecimentos por parte da convenente, principalmente quanto ao conflito entre valor mensurado dos serviços executados no boletim de medição e as fotos, fica impossibilitado de se manifestar pela liberação da 3º parcela, enquanto não forem atendidas as requisições pleiteadas neste parecer acima, inclusive sugere uma vistoria ‘in loco’ por parte deste programa antes da liberação pleiteada, em atenção a restrição contida no § 2º do DESPACHO emitido pelo Setor de Convênio a este setor...

22.8. Finalmente, acrescente-se que a responsabilidade consignada ao Sr. Elton Vieira Lopes decorre das autorizações de pagamentos à empresa Cenge Construções Ltda. em total dissonância com a realidade fática do empreendimento, mormente constatada a execução de apenas 30,63% da obra, sendo que não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que fora executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi realizado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

22.9. Assim, os fatos acima, e não apenas o atraso na execução das obras isoladamente, ensejaram a não liberação da terceira parcela dos recursos por parte da concedente, sendo que, em nenhum momento, o Sr. Elton Vieira Lopes logrou êxito em comprovar, mediante os diários de obra, que a situação climática atípica justificaria a necessidade de mais prazo para a execução da obra, quanto menos tal argumento, agora, justifica pagamentos em desacordo com a realidade fática do empreendimento. Portanto, neste momento, por ocasião da análise desta afirmação presente em suas alegações de defesa, permanece o defendente sem apresentar documentação contundente a afastar a responsabilidade atribuída por esta instância de controle.

22.10. Ademais, a justificativa sobre a configuração de situação climática atípica não elide a responsabilidade do autor, nem descaracteriza a falha verificada, pois a execução das obras deve observar as intempéries e peculiaridades locais, e tal tarefa cabe ao gestor do município.

22.11. Nesse rumo é a jurisprudência dominante por esta Corte de Contas: ‘a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito’. ‘É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos’ (Acórdãos 4447/2014 – 2ª Câmara, 4.587/2009 – 2ª Câmara e 1.441/2007 – Plenário).

22.12. Em relação à alegação de que [autorizou os pagamentos com base em informações repassadas por sua equipe técnica], entende-se que também não pode prosperar. Destarte, uma vez na condição de gestor máximo, o Sr. Elton Vieira Lopes obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

22.13. Ademais, note-se que (...) o gestor não tomou medidas adequadas para implementar mecanismos de controle que garantissem êxito no alcance dos objetivos pactuados.

22.14. [Também o argumento acerca da não concessão de prorrogação de prazo pelo órgão concedente para o término das obras], não se sustenta. Ocorre que constam dos autos registros de todas as prorrogações **ex officio** [concedidas] em função da obrigatoriedade normativa decorrente da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, de 29 de maio de 2008 (peça 1, p. 114, 126, 145, peça 3, p. 144, e peça 5, p. 103). Essas prorrogações, motivadas por questões operacionais da concedente, foram concedidas tempestivamente com o objetivo de permitir a competente prestação de contas e a conclusão das obras.

22.15. Constam também registros de diversas comunicações, a exemplo dos documentos à peça 3, p. 50, 52-53, 203-204; peça 4, p. 147-148; peça 6, p. 2, mediante as quais a concedente orienta e alerta a convenente a respeito do cumprimento com rigor dos novos prazos previstos. Tais comunicações contêm orientações acerca da exigibilidade de observância da antecedência

mínima de 45 dias, espaço temporal adotado pela concedente, a fim de cumprir com as exigências decorrentes do art. 37 c/c o Inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, de 29 de maio de 2008, para a apresentação de documentação hábil e de justificativa aceitável à eventual solicitação de prorrogação de prazo:

‘Art. 37. O convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou **no prazo nele estipulado**. (grifo nosso).

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado.’

22.16. Com efeito, a cláusula décima oitava do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627898), à peça 1, p. 45, estabelece que o pedido de alteração deve ser apresentado em até 45 dias antes do término de sua vigência. Vejamos, a concedente recebeu o pedido de prorrogação por meio do OFÍCIO/GAB/PMM 35/2012, de 18/1/2012 (peça 6, p. 4-23), apenas em 20/1/2012, ou seja, 3 dias antes do advento do termo final do ajuste, fixado para 23/1/2012. Tendo indeferido o pedido, comunicou o fato à conveniente, sendo que na mesma ocasião solicitou a tomada de medidas necessárias à prestação de contas, conforme se extrai do documento à peça 6, p. 24.

(...)

22.18. Assim, encerrada a vigência do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627898) na data de 23/1/2012, a conveniente emite o Laudo de Vistoria (peça 6, p. 26-36) na data de 3/5/2012, o qual atesta a execução do percentual de apenas 30,63% da obra, com imprestabilidade da parcela realizada (...). O órgão concedente, conforme documento à peça 6, p. 39, fixa o prazo para a prestação de contas até a data de 15/6/2012 (...).

22.19. Não apresentadas as contas pelo conveniente e em face das irregularidades retratadas no Laudo de Vistoria (peça 6, p. 26-36), a concedente notifica o ex-Prefeito, à época, Sr. Elton Vieira Lopes, conforme documento à peça 6, p. 58-59, à devolução integral do valor descentralizado. [O ex-alcaide] solicitou nova vistoria por discordar do laudo anterior, sendo tal pedido indeferido, nos moldes da comunicação à peça 6, p. 67. Deveras, observa-se naquela oportunidade que o órgão concedente emite a seguinte orientação:

‘a) as contestações devem estar lastreadas em documentação técnica que aponte a existência de fatos novos com relação ao último Laudo de Vistoria. Portanto, informo a Vossa Excelência que somente será agendada nova vistoria ao objeto do convênio, após a comprovação da adoção de medidas saneadoras e o envio de relatório fotográfico, a fim de subsidiar nova vistoria ‘in loco’;

22.20. Logo, confrontando os argumentos apresentados pelo Sr. Elton Vieira Lopes com os fatos acima, conclui-se que as assertivas por ele apresentadas não encontram êxito em afastar sua responsabilidade (...). De fato, foram realizadas todas as prorrogações que competiam à concedente por força normativa, tendo ficado patente que ocorreu a negativa de prorrogação derradeira por motivo de omissão da conveniente, mormente [porque] não solicitada em prazo hábil (...).

(...)

22.24. Relativamente ao argumento [de que a obra teria alcançado execução de pelo menos 70%], convém ressaltar que o Laudo de Vistoria (peça 6, p. 36), feito por técnicos da entidade concedente, atesta percentual diverso, na ordem de apenas 30,63%, com imprestabilidade da parcela executada.

22.25. Nesse rumo, [uma vez que, conforme pactuado no convênio (cláusula quinta, item I, ‘e’, à página 39, peça 1), a concedente era incumbida de realizar a fiscalização], prevalece sobre a

documentação [apresentada pelo ex-Prefeito] o laudo do ente detentor do poder de fiscalização. Deste modo, não apresentados novos elementos comprovadores das alegações do responsável, reputa-se insustentável suas declarações, por isso não aceitas para a tentativa de desconstituir juízo diverso sobre a real execução da obra.

22.26. O argumento [de que teria executado 70% do empreendimento] também não pode prosperar, porquanto (...) Laudo de Vistoria feito por técnicos da entidade concedente (peça 6, p. 36) atesta percentual de execução diverso, na ordem de apenas 30,63%, com imprestabilidade da parcela executada. Assim, prevalece o retrocitado laudo da concedente sobre a documentação do processo licitatório 80/2010-CL, Concorrência Pública 5/2010, de posse da prefeitura, pois, como já aludido anteriormente, pertence ao ente concedente o poder-dever de fiscalizar a execução do objeto pactuado, sendo que, por esses motivos, tal documentação, é considerada como ‘de baixa força probatória’.

22.27. Assim, não sendo apto a demonstrar a real execução do avençado senão o Laudo de Vistoria da parte concedente, por força do pactuado, não se visualiza no argumento do defendente, sustentação, mediante prova irrefutável, de que houve execução de percentual diverso dos 30,63%. Por esse motivo, permanece tal argumento insuficiente a afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. Elton Vieira Lopes.

22.28. Para o argumento [de que não houve pagamento antecipado], não foram apresentados elementos probatórios, quedando-se o argumento em meras declarações apartadas do compromisso de efetiva demonstração do alegado, razão pelo qual não cabe prosperar.

22.29. Em referência ao argumento de [que a obra poderia ser reaproveitada], mais uma vez o defendente não apresentou qualquer elemento novo, hábil a pontificar aderência deste nível de controle com as suas afirmações.

(...)

22.35. Finalmente, no que se refere à perícia técnica requisitada pelo responsável, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, é evidente que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

(...)

23. Feitas as considerações acima, diante da revelia do Sr. Francisco dos Santos Lima e haja vista o não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Elton Vieira Lopes, bem como daquelas apresentadas pela Sra. Rachel Cabral da Silva, conforme instrução à peça 36 – propõe-se que as contas do Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91) sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado solidariamente em débito com o Sr. Francisco dos Santos Lima (CPF: 241.767.882-91) e com a empresa Cenge Construções Ltda. (CNPJ: 84.034.602/0001-50), além disso, propõe-se que lhes seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, concernentes aos danos que cometeram.”

14. Com tais considerações, a unidade técnica apresentou a seguinte proposta de mérito (peças 61, pp. 12/13, 62 e 63):

“I) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Francisco dos Santos Lima;

II) com fulcro no inciso I do art. 1º e na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 e inciso III do art. 23, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Elton Vieira Lopes, condenando-o solidariamente com o Sr. Francisco dos Santos Lima e com a empresa Cenge Construções Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/12/2010	650.000,00
28/1/2011	209.586,16
23/2/2011	110.000,00
3/6/2011	186.629,57
5/7/2011	562.004,80
21/7/2011	437.995,10

III) aplicar, individualmente, ao Sr. Elton Vieira Lopes, ao Sr. Francisco dos Santos Lima e à empresa Cenge Construções Ltda., a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443, de 1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

VII) dar ciência e remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Defesa.”

15. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu ao encaminhamento proposto pela Secex/RR, pugnando, todavia, pela necessidade de julgamento das contas de todos os responsáveis arrolados nos autos (peça 64).

É o Relatório.